



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 43/2021**

**DISPÕE SOBRE O USO DE SINALIZAÇÃO PARA DEFICIENTES VISUAIS, EM QUALQUER GRAU, EM EVENTOS TURÍSTICOS MUNICIPAIS E PARTICULARES, SEJA POR INTERMÉDIO DE SINALIZAÇÃO VERTICAL EM RELEVO, INFORMATIVOS IMPRESSOS EM RELEVO OU BRAILE E ÁUDIOS.**

Art. 1º Fica estabelecido que quando houver a produção de sinalização, informativos, ou de ambos, para eventos turísticos públicos e particulares realizados no Município de Itajaí, parte do material produzido (0,10%) deverá ser acessível aos deficientes visuais.

§ 1º Os materiais informativos, poderão ser fabricados em relevo, braile e, quando digital, conter áudio, sempre que possível, conforme as disposições das Leis Federais e Estaduais que regulam a matéria.

§ 2º Aplica-se a presente norma a empresas, entidades e órgãos públicos que realizem eventos para público superior a 20 mil pessoas no Município de Itajaí, sempre em atendimento à Constituição Federal e às normas relativas aos deficientes em geral.

Art. 2º O valor de 0,10% foi estabelecido em concordância com dados da Associação de Deficientes Visuais de Itajaí e Região (Advir), para atender a demanda, e conforme diretrizes de proporcionalidade. Uma vez que o número de deficientes visuais contabilizado em Itajaí é inferior a 0,10% da população total da cidade.

Art. 3º Em simetria e de forma isonômica ao que se pratica no Município, no caso de descumprimento do disposto nesta Lei, há de ser aplicado ao infrator multa equivalente aos valores em UFM que se aplicam às infrações que desrespeitam os deficientes em seus direitos em âmbito municipal, conforme crivo próprio do Poder Executivo.

Art. 4º Tendo em vista eventos previamente agendados, o Poder Público Municipal terá 06 (seis) meses a partir da data de publicação desta lei para se adequar à medida.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

A aplicação de critério de acessibilidade está cada vez mais presente na sociedade, atendendo-se na medida do possível as mais diversas necessidades. Contudo, tornar um ambiente plenamente acessível não consiste apenas em permitir que o deficiente consiga adentrar e circular com segurança por determinado local ou evento. As Leis Federais nº. 10.048 e 10.098 de 2000 estabeleceram normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, temporária ou definitiva.

A primeira trata de atendimento prioritário e de acessibilidade nos meios de transportes e inova ao introduzir penalidades ao seu descumprimento. A segunda subdivide o assunto em acessibilidade ao meio físico, aos meios de transporte, na comunicação, informação e em ajudas técnicas. Já o Decreto nº 5.296 de 2004 definiu critérios mais específicos para a implementação da acessibilidade arquitetônica e urbanística e aos serviços de transportes coletivos. No primeiro caso, no que se refere diretamente à mobilidade urbana, o decreto define condições para a construção de calçadas, instalação de mobiliário urbano e de equipamentos de sinalização de trânsito, de estacionamentos de uso público. No segundo, define padrões de acessibilidade universal para “veículos, terminais, estações, pontos de parada, vias principais, acessos e operação” do transporte rodoviário (urbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual), ferroviário, aquaviário e aéreo.

Com o advento da Constituição Federal ficou estabelecido que a toda pessoa seja garantido o direito de ir e vir. Segundo a Carta Política, em seu artigo 5º, estabelece que: “XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”. O artigo 227 define que: “§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência” e o artigo 244 define que a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência. Neste esquepe, conforme um regime jurídico próprio dos deficientes, este projeto tem o intuito de permitir, além do fácil acesso, condições para que deficientes visuais disponham das mesmas informações sobre o evento promovido que os demais participantes. A efetividade deste projeto dará mais autonomia aos deficientes visuais, incluindo-os de forma mais efetiva na sociedade.

Por derradeiro, consigna-se que há complementariedade às normas federais e estaduais, sendo que também se encontram presentes o interesse local, questões isonômicas e o respeito aos ditames constitucionais.

**SALA DAS SESSÕES, EM 22 DE FEVEREIRO DE 2021**

**THIAGO DA SILVA MORASTONI**  
**VEREADOR - MDB**